



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9920 , DE 19 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre inclusão de beneficiário ao Decreto nº 9517, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com a Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, e ainda, do que consta no Processo nº 104/DAP/2002, de 5 de abril de 2002,

DECRETA:

=====

Art. 1º Fica incluído ao Decreto nº 9517, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre pensão policial militar, deixada pelo **ex- Cabo Policial Militar RE 03189-1 JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS**, nos termos do inciso I, do artigo 22, da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, o menor VANDERLEI BARROS DOS SANTOS.

Parágrafo único. A parte que couber ao menor será recebida por sua representante legal, a senhora LÉA BARROS DOS SANTOS ALMEIDA, conforme o artigo 8º da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior será integral, de acordo com os proventos de Cabo Policial Militar, e será rateada entre os beneficiários em partes iguais, conforme os artigos 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 5 de abril de 2002.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2002, 114º da República.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
no dia 22 de maio de 2014

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9920 DE 19 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre inclusão de bens de domínio do Estado em seu patrimônio, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 238, de 11 de junho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 57, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 238, de 11 de junho de 2007, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104.041.000, de 2 de abril de 2012,

D. C. R. E. T. A.

Art. 1º - Para fins de inclusão em seu patrimônio, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal de 1988, dos bens de domínio do Estado, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 238, de 11 de junho de 2007, os bens de domínio do Estado, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 238, de 11 de junho de 2007, são:

1. Bens de domínio do Estado, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 238, de 11 de junho de 2007, que tenham sido adquiridos por meio de licitação pública, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 238, de 11 de junho de 2007.

2. Bens de domínio do Estado, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 238, de 11 de junho de 2007, que tenham sido adquiridos por meio de doação, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 238, de 11 de junho de 2007.

3. Bens de domínio do Estado, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 238, de 11 de junho de 2007, que tenham sido adquiridos por meio de herança, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 238, de 11 de junho de 2007.

4. Bens de domínio do Estado, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 238, de 11 de junho de 2007, que tenham sido adquiridos por meio de outros meios, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 238, de 11 de junho de 2007.

JOÃO DE ABREU BARROSO  
Governador